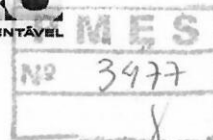


PARECER

Processo nº 084/2020 – PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2020.
SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇO
OU CANCELAMENTO DO ITEM 06 (ÁCIDO
ACETILSALICÍLICO 100MG) DA ATA DE
REGISTRO DE MEDICAMENTO.

A empresa SOMA/ SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, através de pedido protocolado sob nº 3185/2021 solicita a revisão de preço ou cancelamento do item, uma vez que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos contratados, alegando impossibilidade de fornecimento pelo valor registrado em ata.

Afirmou que se trata de empresa Distribuidora de Medicamentos (artigo 4º da lei N/5991/19973) e toda sua atuação fica adstrita “à regular produção e fornecimento de produto pelos Laboratórios fabricante, e qualquer alteração neste afeta diretamente a Soma/SP” e que “o distúrbio causador da desestabilização do mercado de medicamentos refere-se única e exclusivamente a uma das maiores pandemias do presente séculos” (sic).

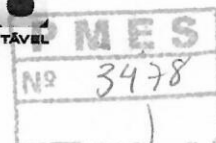


Alega ainda que "não era previsível no ato das negociações do respectivo pregão se antever aos impactos gerados com a Pandemia do Covid-19, sendo esta decorrente desde o início do ano 2020. No mais, estamos presenciando além de momentos difíceis e a falta de muitos medicamentos, um bruto aumento do dólar e por consequência o aumento das matérias primas, insumos dos medicamentos, sendo importante ressaltar que cerca de 70% (setenta por cento) desses insumos são originários do continente Asiático, em especial aos Países da China e Índia,...."

Em brevíssimo resumo, a Ata de Registro de Preço é o compromisso celebrado entre o particular e a Administração Pública, com prazo determinado - podendo ser de no máximo 12 (doze) meses e que não enseja na garantia de que o objeto e o quantitativo registrado será efetivamente contratado. Serve como um instrumento no qual as partes acima mencionadas garantem as condições da contratação, no prazo de vigência da referida Ata.

Não obstante opiniões divergentes em sede doutrinária, o Colendo Tribunal de Contas de nosso Estado entende ser incompatível a revisão de preços no caso de registro de preços, porque a ata de preços não gera vínculo obrigacional.

Nesse sentido, cito trecho de interesse do voto proferido pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, analisando matéria semelhante, tratada no TC12459/989/18-2 (Tribunal Pleno; sessão de 4/7/2018:-

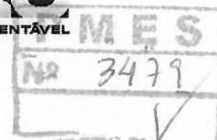


"Não obstante, em se tratando de pretensão de registrar preços, conforme bem pondera a representada em sua defesa, existe certa controvérsia sobre a possibilidade de alteração dos valores propostos.

Tem prevalecido nesta Corte a compreensão de que o realinhamento é incompatível com o mecanismo de registro de preços, na medida em que, entre outras razões, "não cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata", conforme palavras do eminente Conselheiro Samy Wurman, por ocasião do julgamento do processo n.º 2541/003/11, na Sessão Plenária de 23/11/2011. Em acréscimo a essas ponderações, observo que é da natureza da ata que sua utilização fique condicionada à vantajosidade para a Administração dos valores lá anotados, durante o período de sua vigência, conforme se extrai do § 4º do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Confira-se:-

LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. PESQUISA DE PREÇOS. MERCADO. PROPOSTA COMERCIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALHA CONFIGURADA. ADITAMENTO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-



FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada adjudicação de proposta comercial com preço acima da pesquisa de mercado.

2. Não cabe aditamento por reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços.

TC-009907.989.16-4 Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

O entendimento majoritário da citada Corte aponta no sentido de que a simples flutuação de preços não caracteriza a hipótese supracitada, que depende da comprovação de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, cito decisões proferidas nos TCs-17530/989/16 e 20217/026/02 - Segunda Câmara; sessão de 14/8/2018. Relator e. Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo - Tribunal Pleno; sessão de 2/9/2015. Relator e. Conselheiro-Substituto Samy Wurman.

Como bem frisou o sr. Chefe da Supervisão de Licitações "quando ocorreu o presente procedimento licitatório em Novembro de 2.020 já estávamos sendo atingidos pela Pandemia do Covid-19, portanto, os medicamentos e os produtos referentes a área da saúde, já estavam sofrendo grandes oscilações nos preços."



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



DIANTE DO EXPOSTO opino pelo
indeferimento do pedido de reequilíbrio de preço pleiteado pela
empresa SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e pela
procedência do cancelamento do item 06 - Acido
acetilsalicilico100 MG, da Ata de Registro nº 072/2020.

Socorro, 23 de fevereiro de 2021.


VALMIR APARECIDO GUINATO

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

OAB/SP 358.583